

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *modifica a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que 'dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal', para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências", no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.*

Relator: Senador **ALVARO DIAS**

Relator “ad hoc”: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que “modifica a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal’, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e

dá outras providências”, no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica”.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após colher parecer favorável na CAS, foi aprovado requerimento do Senador Francisco Dornelles, para que a matéria fosse também distribuída à CAE. Após receber parecer nesta Comissão, o projeto vai à CCJ para decisão terminativa.

O projeto contém dois artigos: o primeiro altera a redação do *caput* e do §3º do art. 2º da Lei nº 11.705, de 2008, e o segundo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

A redação vigente do *caput* do art. 2º veda a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas **para consumo no local** na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia.

A alteração proposta substitui a expressão “para consumo no local” por “em condições de pronto consumo”. Ademais, a nova redação dada ao *caput* do artigo 2º e ao seu §3º veda totalmente a venda de bebidas em postos de venda de combustíveis ou em lojas de conveniência a eles contíguas, independentemente de sua localização.

Portanto, segundo o autor, a proposta “visa a eliminar impropriedade da legislação em vigor, que consiste na tolerância à venda ou à oferta de bebidas alcoólicas, em condições de consumo imediato, nos postos de venda de combustíveis automotivos”.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhes são submetidas, nos termos do art.99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A esse respeito, muito bem fez o autor da proposta ao apresentar dados de estudos realizados pelo IPEA, que dimensionam os custos de acidente de trânsito.

Em estudo de 2003, o IPEA estimou em R\$ 5,3 bilhões de reais por ano os custos dos acidentes em aglomerações urbanas. Nas rodovias , a estimativa, em 2006, foi de R\$ 22 bilhões.

Estudo produzido pela Organização Mundial da Saúde intitulado “Global Status Report on Road Safety” estimou que uma pessoa com concentração de álcool no sangue de 1g/l (um grama por litro) tem seu risco de envolvimento em acidentes de trânsito aumentado em cinco vezes, se comparada a outra pessoa com concentração de álcool zero.

Embora não haja estatísticas nacionais dos custos dos acidentes de trânsito diretamente relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas, o aumento do risco de acidentes advindos da ingestão de bebidas alcoólicas certamente se traduzirão em acidentes de fato e trarão custos tanto financeiros quanto de perdas de vidas.

Dados os altíssimos custos dos acidentes, como mostrado nos estudos do IPEA, e o aumento do risco de ocorrência de acidentes provocados pela ingestão de álcool, medidas no sentido de reduzir o seu consumo são de extrema importância, tanto do ponto de vista social, como econômico.

Entretanto, estender a proibição de venda de bebidas alcoólicas em condições de pronto consumo aos postos de venda de combustíveis e às lojas de conveniência a eles contíguas localizados em áreas urbanas, fora das margens das rodovias, não se revela razoável para alcançar o fim almejado, uma vez que em toda e qualquer área urbana há diversos outros pontos de venda de bebidas na condição de pronto consumo como os supermercados, bares e restaurantes.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva.

#### **EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 169, DE 2011**

Modifica a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que `institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que 'dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal', para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências", no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas em condições de pronto consumo.

.....  
§ 3º Ressalvados os postos de venda de combustíveis e as lojas de conveniência a eles contíguas, não se aplica o disposto neste artigo a estabelecimentos localizados em área urbana, conforme delimitada em lei municipal ou do Distrito Federal." (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator "ad hoc"